



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.720607/2016-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.144 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2024
Recorrente JAIR ALEXANDRE DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/06/2010

RESTITUIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada a liquidez e certeza do creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte em epígrafe contra indeferimento do pedido de restituição de contribuições previdenciárias

objeto do PER nº 25170.00367.300811.2.2.16-9046, relativo à competência 06/2010, no valor de R\$ 560,40.

Neste processo constam os pedidos de Restituição PERs nºs 37860.76912.190912.2.2.16-8613(competência 10/2011, no valor de R\$ 109,00) e nº 25170.00367.300811.2.2.16-9046(competência 06/2010, no valor de R\$ 560,40).

Do Despacho Decisório

Extrai-se do Despacho Decisório nº 269/2016(fls. 33/38), emitido em 09/05/2016, que a Delegacia de origem, pela análise dos autos em conjunto com o resultado das pesquisas efetuadas no Portal CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) verificou que:

- o contribuinte aposentou-se por tempo de contribuição com início do benefício em 01/09/2011(benefício nº 1583085731);

- efetuou recolhimento de contribuição previdenciária de R\$ 109,00, em 03/11/2011, relativa à competência 10/2011, na condição de segurado facultativo, recolhimento esse realizado após a concessão da aposentadoria o que demonstra a condição de pagamento indevido, sendo passível de restituição.

- o recolhimento efetuado na competência 06/2010, no valor de R\$ 560,40(PER nº 25170.00367.300811.2.2.16-9046) **é efetivamente devido**. Consta recolhimento realizado pela pessoa jurídica, empregadora à época, Destilaria Londra Ltda, CNPJ 49.605.157/0001-30, e não há registro de pagamento concomitante na qualidade de segurado facultativo. Não há para o mês pleiteado recolhimento concomitante na qualidade de segurado facultativo, estes só sendo encontrados após 01/07/2010.

De tal análise resultou na seguinte decisão:

- deferido o pedido de restituição da competência 10/2011, no valor de R\$ 109,00 (cento e nove reais) reconhecido como pagamento indevido;

- indeferido o pedido relativo à competência 06/2010, por inexistência de recolhimento indevido, pois não há registro de pagamento na qualidade de segurado facultativo concomitante com o recolhimento de segurado empregado.”

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/06/2010

RESTITUIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada a liquidez e certeza do creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta os termos da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – Após análise do recurso e da decisão recorrida, e em que pese as razões recursais entendo por adotar como razões de decidir de acordo com art. 114§12 do RICARF a do voto recorrido, vejamos:

O litígio restringe-se a R\$ 560,40(competência 06/2010), cujo valor foi indeferido por inexistência de recolhimento indevido. Não se constatou registro de pagamento como segurado facultativo concomitante com o recolhimento de segurado empregado efetuado pela empresa Destilaria Londra Ltda.

O interessado alega que o recolhimento de tal valor é indevido, haja vista que o INSS considerou na contagem de tempo para aposentadoria somente até 13/06/2010, recolhimento da empresa Destilaria Londra Ltda, desconsiderando o recolhimento parcial de 17 dias referente ao mês 06/2010, até o teto máximo, no valor de R\$ 560,40, conforme documentos anexos.

Tratando-se de recolhimento facultativa, assim dispõe o art. 21 da Lei nº 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Convém trazer também o disposto na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, em relação ao assunto:

Art. 71. A contribuição social previdenciária do segurado facultativo corresponde a 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, previstos nos §§ 1º e 2º do art. 54.

§ 1º Em caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no § 9º do art. 65, a alíquota de contribuição incidente sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 54 será de:

I - 5% (cinco por cento) para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; e

II - 11% (onze por cento), para os demais segurados facultativos.

§ 2º O segurado que tenha contribuído na forma do § 1º e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, *deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios previstos na alínea “b” do inciso II e no inciso III do art. 402, observado o disposto no § 7º do art. 65.*

Pela análise dos autos, em conjunto com consultas realizadas aos sistemas CNIS(Cadastro Nacional de Informações Sociais) e GFIPWEB, constata-se que:

De acordo com informações extraídas do sistema GFIPWeb, competência 06/2010 (nº controle GFIP OKU7T0vo2dA0000-0), exportada em 14/07/2010, o contribuinte manteve o vínculo de segurado empregado, até 13/06/2010, com a empresa Destilaria Londra Ltda, CNPJ 49.605.157/0001-30, data em que foi demitido, conforme tela abaixo:

Nome	JAIR ALEXANDRE DE FREITAS	NT	10439763948	Categoria	1
Admissão	01/06/2005	CBO	02522	Ocorrência	0
VALORES INFORMADOS					
Remuneração sem 13º salário	1.478,77		Base de cálculo sem 13º salário	1.478,77	
Remuneração 13º salário	1.421,90		Base de cálculo 13º salário	1.421,90	
Contribuição do Segurado	261,05				
MOVIMENTAÇÕES					
Data da movimentação	13/06/2010		Código de movimentação	I1	

Em consultas ao sistema Portal CNIS, confirma-se o recolhimento da GPS, competência 06/2010, no valor de R\$ 560,40, efetuado no código de pagamento 1406(Facultativo Mensal - NIT/PIS/PASEP), conforme extrato(fl. 62).

Diante dessas informações extrai-se que:

a) no período de 01/06/2010 a 13/06/2010, o contribuinte manteve o vínculo de segurado empregado com a empresa Destilaria Londra Ltda, tendo contribuído sobre o salário de contribuição de R\$ 1.478,77, alíquota de 9%, com a contribuição recolhida pela empresa de R\$ 133,08;

b) depreende-se que, como não auferiu remuneração no período de 14/06/2010 a 30/06/2010, o contribuinte fez o recolhimento na condição de segurado facultativo(NIT nº 1.043.976.394-8) no valor de R\$ 560,40, ou seja, recolhimento complementar à contribuição devida pelo limite máximo do salário de contribuição.

Em síntese, na competência 06/2010, o contribuinte apresenta os seguintes recolhimentos:

Mês	Valor Recolhido	Observação
06/2010	133,08	Contribuição como segurado empregado, recolhido pela empresa Destilaria Londra Ltda, relativo ao período de 01/06/2010 a 13/06/2010.
06/2010	560,40	Recolhimento facultativo(período de 14/06/2010 a 30/06/2010) pela diferença entre a contribuição devida pelo limite máximo do salário de contribuição(20% de R\$ 3.467,40 = R\$ 693,48) e a contribuição recolhida na condição de segurado empregado(R\$ 133,08), ou seja (R\$ 693,48 – R\$ 133,08 = R\$ 560,40) .
Total	693,48	Contribuição devida pelo teto máximo do salário de contribuição.

Nos termos da legislação transcrita, a contribuição social previdenciária do segurado facultativo corresponde a 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

Conforme notícia o Despacho Decisório, o contribuinte teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/09/2011(benefício nº 1583085731).

Pela análise da situação fática constante dos autos, depreende-se que o valor recolhido na condição de segurado facultativo tem a finalidade de complementar a contribuição devida, na competência 06/2010, para contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inclusive o extrato do CNIS(fl. 62) demonstra outros recolhimentos facultativos com essa mesma finalidade, nas competências 07/2010 a 08/2011, mês anterior à aposentadoria, que não foram objeto de pedido de restituição.

Com efeito, não procede a alegação de que o INSS, no mês 06/2010, somente considerou na contagem de tempo para aposentadoria o recolhimento da empresa Destilaria Londra Ltda(até 13/06/2010), desconsiderando o recolhimento facultativo complementar de 17 dias referente ao mês 06/2010(R\$ 560,40).

O extrato(fl. 48), como o próprio título indica, trata apenas de “ Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” onde relaciona as empresas com as quais o contribuinte manteve vínculos. Tal documento não tem o condão de comprovar o tempo de contribuição considerado pelo INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do interessado.

Conforme demonstrado, na competência 06/2010, não consta registro de recolhimento facultativo em período no qual o contribuinte era segurado empregado, como também não há recolhimento em duplicidade nem maior do que o devido, considerando que a contribuição social previdenciária do segurado facultativo incide sobre o salário-de-contribuição por ele declarado e a aposentadoria concedida ao contribuinte foi por tempo de contribuição.

Dessa forma, ante a ausência de pagamento indevido ou a maior, o contribuinte não faz jus à restituição pleiteada.

Conclusão

06 - Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso